

Processo: 0395051-06.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Insolvência Requerida pelo Credor - Pagamento

Autor: NIDERSON LUNELLI  
Réu: DAVID DE SOUZA MADUREIRA  
Curador Especial: CURADORIA ESPECIAL

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 07/11/2018

### Sentença

Trata-se de ação declaratória de insolvência civil proposta por NIDERSON LUNELLI em face de DAVID DE SOUZA MADUREIRA, fundada na execução de crédito trabalhista frustrado de fl. 25, no valor de R\$210.793,65 (duzentos e dez mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), na forma da inicial de fls. 02/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/32.

Afirma o Autor que, em que pese a sentença proferida pela 37ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital, o Réu não cumpriu com o pagamento devido, se utilizando dos mais variados óbices para não fazê-lo.

Considerando a impossibilidade ocorrida no processo de execução de satisfação da pretensão autoral, pretende a parte autora a decretação de insolvência civil do réu.

Os mandados de citação restaram negativos, conforme certidões de fls. 47, 61, 72, 88, tendo sido determinada a citação por edital à fl. 93. Citado por edital, o prazo de resposta transcorreu sem manifestação do Réu (fl. 97).

Foi decretada a revelia do Réu por decisão de fl. 98 e nomeado curador especial, que se manifestou à fl. 99v.

Manifestação do Autor à fl. 103, requerendo a procedência do pleito autoral.

Promoção ministerial às fls. 105/105v, opinando pela decretação da insolvência civil do requerido.

É o breve Relatório. DECIDO.

A matéria objeto do presente feito é de direito e de fato, já estando nos autos as provas necessárias ao julgamento, o qual se impõe, nos termos do CPC2015, artigo 335, I.

Trata-se de pedido de declaração de insolvência em face da insuficiência de bens penhoráveis para saldar a dívida. A parte autora apresentou certidão declaratória de execução frustrada conforme fls. 25, devidamente protestado (fls. 26/27).



107

Verifica-se que o crédito foi bem constituído e está representado por título executivo judicial, documento hábil a instruir pedido de insolvência, de valor e causa não contestados pelo Réu, além de não ter ele, após ser citado em execução, efetuado o pagamento do débito ou mesmo nomeado bens à penhora. Assim, outra solução não resta a estes autos senão aquela que reconhece a insolvência dos Réu.

Ante o exposto, provada a insolvência, JULGO PROCEDENTE o pedido, DECLARANDO a insolvência civil de DAVID DE SOUZA MADUREIRA, CPF 037.886.997-36, com base nos art.752, do CPC/1973, que trata ainda da matéria.

Expeça-se EDITAL, no termos do CPC/73, art. 761, II, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título.

NOMEIO, com apoio nos arts. 763 e seguintes, do CPC/73, para exercer a função de Administrador Judicial a sociedade CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, ficando responsável pela condução do processo sua sócia, Dra. JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA que deverá ser intimada para o trabalho, fixando seus honorários, com observância do CPC/73, art 767, em 5% (cinco por cento) sobre a soma dos créditos habilitados, uma vez que este percentual se mostra suficiente para a diligência, o trabalho, a responsabilidade da função e a importância da massa.

O Administrador deverá estar atento às determinações do CPC/73, arts. 763, 764, 765 e 766.

Por fim, CONDENO o Réu nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Dê-se ciência ao MP.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 07/11/2018.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz em Exercício**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Código de Autenticação: **41KC.AW42.JSIC.GN52**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

